

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 165122/2016 - CLASSE CNJ - 417**      **COMARCA DE**  
**PRIMAVERADO LESTE**

**RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**APELADO: AROLD DE OLIVEIRA NEVES**

**Número do Protocolo:** 165122/2016  
**Data de Julgamento:** 08-02-2017

**E M E N T A**

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INCONFORMISMO MINISTERIAL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NULIDADE DO *DECISUM* - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O reconhecimento do princípio da insignificância, não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de molde que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório. É preciso, pois, a realização da instrução processual, mediante a qual será possível extrair-se a possibilidade, ou não, de se reconhecer o crime de bagatela de acordo com as orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

2. Decisão cassada, com a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 165122/2016 - CLASSE CNJ - 417**  
**PRIMAVERADO LESTE**

**COMARCA DE**

**RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO: AROLD DE OLIVEIRA NEVES**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público, em face da r. decisão de fls. 52/54, proferida pelo juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Primavera do Leste/MT, que, nos autos do processo nº 10652-94.2014.811.0037, Código: 140669, rejeitou a denúncia e, via de consequência absolveu o acusado Aroldo de Oliveira Neves, da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

O MPE insurgiu-se contra a decisão e requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que o caso em concreto não permite a aplicação do princípio da insignificância (fls. 72/80).

Vertidas as contrarrazões pela d. Defensoria Pública, pugnou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 92/95).

Lavrou parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José de Medeiros, que opinou pelo provimento do recurso, para, em consequência, cassar a

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 165122/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**PRIMAVERADO LESTE**

**RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

decisão, determinando-se o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito (fls. 101/104-TJ/MT).

É o relatório.

À douta revisão.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2016.

*Desembargador Juvenal Pereira da Silva*  
Relator

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

*Ab initio*, analiso a admissibilidade recursal.

Com a alteração do CPP, da decisão de primeiro grau que absolve sumariamente o réu, de acordo com o que apregoa o art. 416, cabe o recurso de apelação criminal. Ou seja, o art. 581, do CPP não mais contempla a hipótese de cabimento do recurso em sentido estrito aos casos em que há decisão de absolvição sumária. Sobre a matéria, leciona Guilherme de Souza Nucci:

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 165122/2016 - CLASSE CNJ - 417**      **COMARCA DE**  
**PRIMAVERADO LESTE**

**RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

*“(...) trata-se de autêntica sentença terminativa, com julgamento de mérito, por considerar que o réu não cometeu crime. Essa sentença era impugnada por recurso em sentido estrito. A Lei 11.689/2008 corrigiu a distorção, eliminando o inciso VI do art. 581 e introduzindo o art. 416 do CPP, prevendo como recurso cabível a apelação (...).” (Código de Processo penal Comentado, p. 1009).*

Sendo assim, conhece-se do presente recurso de apelação criminal, de modo que se passa à análise do mérito.

Como visto, o MPE insurge-se, por ter o juízo a quo absolvido sumariamente o apelado pelo delito de furto qualificado tentado, à consideração, de não restarem preenchidos todos os elementos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o feito deve prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos exigidos por lei para a persecução penal contra o recorrido. O recurso comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 22 de dezembro de 2014, por volta das 19 horas, na residência localizada na Rua Castro Alves, n.º 26, Bairro Castelândia, na cidade de Primavera do Leste/MT, o apelado deu início ao ato de subtrair, para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculos (arrombou a porta dos fundos da residência da vítima), coisa alheia móvel, só não atingindo o resultado almejado por circunstâncias alheias às suas vontades, quais sejam, a chegada da Polícia Militar que frustrou a empreitada criminosa, surpreendendo-o dentro da residência.

Pois bem. Da análise do estado em que se encontra o processo, verifica-se que o juízo *a quo*, não agiu com o costumeiro acerto, ao interceptar o regular andamento da marcha processual, julgando antecipadamente a lide, absolvendo o acusado.

Em observância às alterações promovidas na legislação penal pela Lei 11.719/2008, os procedimentos a serem adotados pelo julgante, resumiriam-se,

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO Nº 165122/2016 - CLASSE CNJ - 417**      **COMARCA DE**  
**PRIMAVERADO LESTE**

**RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

basicamente, em: 1) rejeitar a denúncia com esteio em algumas das hipóteses do art. 395 do CPP, ou; 2) recebê-la e dar prosseguimento no feito seguindo a ordem lógica processual penal, com observância ao devido processo legal e à ampla defesa e, só assim, absolver o apelado com afinco nos fundamentos previstos no art. 397 do CPP, de modo sumário, logo após a apresentação da resposta à acusação por escrito, ou no art. 386, também do CPP, depois de encerrada a instrução criminal.

Portanto, estando a inicial acusatória apta, conforme preceitua o art. 396 do Código de Processo Penal, o juiz deverá recebê-la e, logo após, ordenar a citação do acusado para conhecer dos termos da acusação, bem como a ela responder por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o ato defensivo, é que poderá absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal quando verificar “I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente”, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, conforme apregoa o art. 399 do mesmo Codex.

Destarte, apenas depois de formada a angularização processual, com o recebimento da denúncia e posterior citação do réu, com a consequente apresentação da resposta escrita à acusação, é que se falará em absolvição.

Por outro lado, o princípio da insignificância não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório.

É preciso, pois, a realização da instrução processual, mediante a qual será possível extrair-se a possibilidade, ou não, de se reconhecer o crime de bagatela - causa supralegal de atipicidade da conduta.

Acerca do tema, confira-se posicionamento do STF:

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL  
APELAÇÃO Nº 165122/2016 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE  
PRIMAVERADO LESTE

RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

*“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.” (HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).*

Não se pode perder de vista, ainda, que o reconhecimento indiscriminado de tal princípio constitui precedente perigoso e, ao invés de promover a justiça, acarretaria em fomento de pequenos delitos.

Imperioso salientar que, no caso dos autos, conforme destacado pelo douto Procurador de Justiça, ainda que se trate de crime de pequena monta, quando analisado o histórico do apelado pela certidão de fls. 48/51, percebe-se que a conduta praticada não deve ser considerada irrelevante, já que o conjunto das ações penais (inclusive uma condenação) demonstra que o apelado faz do crime o seu meio de vida, não sendo este um fato isolado em sua vida, merecendo, desta feita, a necessária e indispensável repreensão estatal.

Outras considerações acerca do indigitado princípio e sua aplicabilidade implicariam em análise de fundo do mérito, o que aqui não se permite.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ministerial para anular a sentença de absolvição sumária e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

É como voto.

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL  
APELAÇÃO Nº 165122/2016 - CLASSE CNJ - 417  
PRIMAVERADO LESTE**

**COMARCA DE**

**RELATOR: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA(Relator), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Revisor) e DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA- RELATOR